



A leitura deste documento, que transcreve o conteúdo da Portaria n.º 1299/2001, de 21 de Novembro, não substitui a consulta da sua publicação em Diário da República.

Portaria n.º 1299/2001 de 21 de Novembro

Aprova as medidas de segurança contra riscos de incêndio a observar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m².

O Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, que aprovou as medidas de segurança contra riscos de incêndio, determina, no n.º 4 do artigo 1.º, que as medidas a observar em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m² sejam fixadas em portaria do Ministro da Administração Interna.

A maioria dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços dispõe de áreas inferiores a 300 m² e encontra-se localizada em edifícios afectos a outros tipos de ocupação, nomeadamente habitacional, pelo que deverão ser salvaguardadas as consequências de um eventual incêndio relativamente aos restantes espaços do edifício que não sejam comerciais.

Tal preocupação é manifestada nos artigos 23.º, 24.º, 52.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, através dos quais são impostas condições de segurança aos elementos de construção que separam a parte habitacional de espaços com outro tipo de ocupação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São aprovadas as medidas de segurança contra riscos de incêndio a observar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m², que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Estas medidas são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m² existentes, sempre que sofram alterações arquitectónicas interiores ou mudança de ramo de actividade.

3.º As medidas previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m², desde que as presentes medidas anexas não as minimizem.

Pelo Ministro da Administração Interna, José Carlos das Dores Zorrinho,
Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, em 6 de Novembro de 2001.

ANEXO

Medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m².

1 - Evacuação:

1.1 - Generalidades:

1.1.1 - Cada estabelecimento comercial ou de prestação de serviços com área inferior a 300 m², adiante designado por estabelecimento, deve garantir a possibilidade de qualquer utente ou funcionário atingir a via pública, caminho de evacuação que a ela conduza ou espaço livre, em tempo útil, que evite a sua exposição aos efeitos de um incêndio;

1.1.2 - A organização arquitectónica do espaço interior do estabelecimento, incluindo elementos de decoração, balcões de venda e expositores, não pode constituir obstáculo à rápida evacuação do local nem ocultar elementos informativos dos caminhos de evacuação ou a localização dos meios de primeira intervenção;

1.1.3 - Se o estabelecimento ocupar mais de um piso, a área total será o somatório das áreas de cada piso;

1.2 - Caminhos de evacuação:

1.2.1 - Para cada estabelecimento deve estar definida uma via de evacuação que conduza aos locais indicados no n.º 1.1.1;

1.2.2 - O espaço que constitui a via de evacuação não pode ser superior a 35 m, incluindo áreas de armazenagem;

1.2.3 - No caso de o estabelecimento ocupar mais de um piso e a saída para os locais indicados no n.º 1.1.1 se processar apenas num dos pisos, a distância prevista no n.º 1.2.2 incluirá o espaço percorrido em cada piso e nas escadas de ligações, medida segundo os eixos de circulação;

1.3 - Saídas:

1.3.1 - É admissível que o estabelecimento disponha apenas de uma saída;

1.3.2 - A largura da saída não pode ser inferior a 1 UP;

1.3.3 - As portas localizadas nas saídas do estabelecimento podem abrir no sentido contrário ao da evacuação ou ser de correr, não sendo admissíveis portas giratórias;

1.3.4 - As portas que dão acesso a caminhos de evacuação ou espaço livre devem abrir no sentido da evacuação, não sendo admissíveis portas de correr ou giratórias.

2 - Revestimentos:

2.1 - Tectos:

2.1.1 - Os materiais de revestimento de tectos ou constituintes de tectos falsos nas áreas de acesso ao público podem ser da classe de reacção ao fogo M2;

2.1.2 - As superfícies translúcidas ou transparentes incorporadas em tectos ou tectos falsos nas áreas de acesso ao público podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2 - Paredes e pavimentos:

2.2.1 - Os materiais de revestimento das paredes e elementos de decoração podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2.2 - Os materiais de isolamento térmico ou acústico aplicados nas paredes e em contacto directo com o ambiente podem ser da classe de reacção ao fogo M3;

2.2.3 - Os materiais de revestimento dos pavimentos e dos rodapés podem ser da classe M4.

3 - Meios de alarme, de alerta e de primeira intervenção:

3.1 - Sistema automático de detecção de incêndios e alarme:

3.1.1 - Os estabelecimentos devem estar protegidos com um sistema automático de detecção de incêndios constituído, no mínimo, por um conjunto de sensores e uma unidade de processamento da informação;

3.1.2 - Os sensores têm de abranger a totalidade do estabelecimento, incluindo

os espaços destinados a armazenamento;

3.1.3 - A unidade de processamento de informação deve dispor da possibilidade de accionar meios de alarme, incluindo alarme sonoro no edifício, distinto do sistema telefónico;

3.2 - Meios de primeira intervenção:

3.2.1 - Os estabelecimentos devem dispor de extintores portáteis de grau de eficácia 13 A de acordo com a NP 3064;

3.2.2 - No caso de a actividade comercial contemplar a comercialização ou armazenamento de líquidos combustíveis, os extintores portáteis devem ser de grau de eficácia 13 A 20B;

3.2.3 - O número mínimo de extintores portáteis a instalar em qualquer estabelecimento é de dois, independentemente do grau de eficácia de qualquer deles.